



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10930.001842/95-11  
**Sessão :** 14 de outubro de 1998  
**Recurso :** 102.000  
**Recorrente :** COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Curitiba - PR

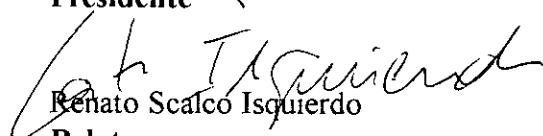
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.712**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Otacilio Damas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10930.001842/95-11

**Diligência :** 203-00.712

**Recurso :** 102.000

**Recorrente :** COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 13 a 27, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de junho de 1992 a agosto de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Deixa claro a autoridade fiscal que o lançamento foi feito em conformidade com a decisão judicial que favoreceu a autuada, afastando a incidência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 23), a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 29 e seg., alegando o que segue:

- deixou de recolher a contribuição por dificuldades financeiras;
- não concorda com a incidência dos Decretos-Leis considerados inconstitucionais pelo STF;
- discorda também no que se refere à aplicação da multa por lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 36 e seg., manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 44 a 48). Pedes, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa por erro na capitulação legal da infração. Rebelou-se com a aplicação do ADN 03/96, que considerou prejudicado o processo administrativo em face da propositura da ação judicial. Manifesta-se, mais uma vez, contra a exigência fundada em normas afastadas do ordenamento jurídico pelo STF, assim como da multa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001842/95-11

Diligência : 203-00.712

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENAATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10930.001842/95-11**Diligência :** 203-00.712

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pela contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Assinatura manuscrita de Renato Scalco Isquierdo.  
RENATO SCALCO ISQUIERDO